



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. RUBENS BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Modifica o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterado pela Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, estendendo a isenção do IPI aos veículos automotores e as motocicletas movidos a qualquer tipo de combustível.

DESPACHO:
26/11/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.010, DE 1999)ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.551, DE 2001 (DO SR. RUBENS BUENO)



Modifica o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterado pela Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, estendendo a isenção do IPI aos veículos automotores e as motocicletas movidos a qualquer tipo de combustível.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.010, DE 1999)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 1º, da Lei 8.989/95, alterado pela Lei n.º 9.317/96, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, bem como as motocicletas utilizadas para o mesmo fim, movidos a qualquer combustível.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI aos veículos automotores e as motocicletas movidos a qualquer tipo de combustível.

29177

Lote: 79 Caixa: 87

PL N° 5551/2001

2



Atualmente o benefício alcança tão somente os veículos automotores movidos à álcool.

A necessária renovação da frota acha-se inviabilizada pela baixa produção de veículos equipados com motores à álcool, uma vez que a atual oferta não atende minimamente a demanda pelos mesmos.

De igual relevância é o caso das motocicletas. Com efeito, os mototaxis configuram-se, indubitavelmente, como uma nova modalidade de transporte de passageiros, fazendo, desta maneira, ius ao benefício.

Pela justeza da proposta, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares.

Sala das Sessões, 16⁷ de outubro de 2001.


Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR



LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS PARA UTILIZAÇÃO NO TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS, BEM COMO POR PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por:

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 10.182, de 12/02/2001 - aplicado a partir de 01/01/2000.*

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996.*

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

Parágrafo único. A exigência para aquisição de automóvel de quatro portas e de até 127 HP de potência bruta (SAE) não se aplica aos deficientes físicos de que trata o inciso IV do "caput" deste artigo.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.182, de 12/02/2001 - aplicado a partir de 01/01/2000.*

#

Art. 2º O benefício de trata o art. 1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996.*

.....
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 5551/01

Apense-se ao PL 2010/99.

(Art. 24,II)

(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 26 / 11 / 01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.055512001 - 1